

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
OSAIR HENRIQUE BORGES SILVA**

**DA (IM) POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA DO
MENOR EMANCIPADO**

RUBIATABA/GO

2019

OSAIR HENRIQUE BORGES SILVA

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA DO
MENOR EMANCIPADO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Lincoln Deivid Martins.

RUBIATABA/GO

2019

OSAIR HENRIQUE BORGES SILVA

**DA (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA DO
MENOR EMANCIPADO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Lincoln Deivid Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Lincoln Deivid Martins, Especialista em Processo Civil
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Francinaldo Soares de Paula, Mestre, Administrador e Sociólogo
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Leandro Campêlo Moraes, Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de
Goiás
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Primeiramente gostaria de expor o quão importante este momento está sendo em minha vida, pois através dessa pesquisa chego bem próximo ao fim de minha graduação, graduação esta que não é apenas um sonho particular meu, mas sim de muitos familiares e alguns amigos próximos.

Enfim, gostaria que através desta simples dedicatória, agradecer primeiramente a Deus, logo abaixo dele à minha família, principalmente meus pais, estes que são minha base, que sempre estiveram ao meu lado me proporcionando todo o essencial para que esse sonho se concretizasse, bem como amor e carinho. Obrigado.

Por fim, gostaria de agradecer a todos aqueles que fizeram parte de minha história e tornaram meus dias mais alegres, minha eterna gratidão a vocês.

AGRADECIMENTOS

Não teria como iniciar meus agradecimentos de outra forma, sem dúvida alguma a pessoa mais importante para que esta pesquisa chegasse ao fim, é o competente e grande profissional professor Lincoln Deivid Martins. Gostaria que por meio deste demonstrar o quanto sou grato por ter me orientado na realização deste trabalho.

Gostaria de agradecer também a outro grande profissional, professor Rogério Gonçalves Lima, este que apesar de não ser de sua obrigação, mas sempre nos acompanhou, aconselhando para que seguíssemos na esteira certa, por fim, quero agradecer à toda a instituição da Faculdade Evangélica de Rubiataba, incluindo aqui todos os profissionais, bem como toda a estrutura fornecida.

EPIGRAFE

Assim como a sociedade se modifica e ganha novas formas, o direito deve no mesmo ritmo acompanhá-la, aprimorando-se e se moldando às necessidades por ela exigida, com o intuito de proporcionar a todos o seu fim maior, a justiça.

RESUMO

O objetivo dessa monografia é realizar estudos e pesquisas, a fim de averiguar se o nosso ordenamento jurídico brasileiro permite ou não a decretação de prisão civil de um adolescente emancipado que se tornou polo passível de uma demanda de alimentos. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos: estudar quais as modalidades de emancipação permitidas no Brasil e as margens de liberdade atribuída a estes jovens; compreender sobre os alimentos, quem tem o dever de prestar, quem é passível de receber e distinção de alimentos provisórios, provisionais e definitivos; pesquisar a distinção da prisão civil e da prisão penal e por fim avaliar se o ECA dispõe ou mesmo proíbe tal modalidade de prisão à menores de 18 (dezoito) anos. Para que fosse possível chegar a tão questão, foi realizado pesquisas em doutrinas de Direito Civil e Penal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, Revistas jurídicas e artigos sobre o assunto. Após atingidos todos os objetivos acima expostos, o presente trabalho chegou a um resultado, o qual permite a prisão civil do adolescente emancipado, no entanto assegurados os direitos e deveres estabelecidos no ECA, que se mostram compatíveis com o caso em tela.

Palavras-chave: Adolescente. Emancipado. Prisão.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to carry out studies and researches in order to ascertain whether our Brazilian legal system allows or not the civil arrest decree of an emancipated adolescent that became polo liable to a food demand.

For that, the following objectives were outlined: to study what forms of emancipation allowed in Brazil and the margins of freedom assigned to these young people; understand about the food, who has the duty to render, who is liable to receive and distinction of provisional, provisional and definitive foods; to investigate the distinction between civil prison and criminal detention, and finally to assess whether the ECA disposes or even prohibits such detention under the age of eighteen (18).

In order to reach such a point, research was conducted on doctrines of Civil and Criminal Law, as well as on the Statute of the Child and Adolescent, Federal Constitution, Legal Magazines and articles on the subject.

After reaching all the above objectives, the present work reached a result, which allows the civil arrest of the emancipated adolescent, nevertheless assured the rights and duties established in the ECA that are compatible with the case on screen.

Keywords: Teenager. Prison. Emancipated.

Traduzido por Jessyka Cristina Borges Carvalho, graduada em Letras pela UEG (Universidade Estadual de Goiás) campos cidade Goiás/GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CPC – Código de Processo Civil

CP – Código Penal

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

MP – Ministério Público

P. – Pagina

Art. – Artigo

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

Nº – Numero

@ – Arroba

I – Algarismo romano que representa o número 1 em arábico

II – Algarismo romano que representa o número 2 em arábico

III – Algarismo romano que representa o número 3 em arábico

IV – Algarismo romano que representa o número 4 em arábico

V – Algarismo romano que representa o número 5 em arábico

XVIII – Algarismo romano que representa o número 18 em arábico

LXI – Algarismo romano que representa o número 61 em arábico

1º – Primeiro

2º – Segundo

3º – Terceiro

4º – Quarto

5º – Quinto

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 EMANCIPAÇÃO	13
2.1 CONCEITO	13
2.2 DA INCAPACIDADE	15
2.3 ESPÉCIES DE EMANCIPAÇÃO	16
2.4 EFEITOS DA EMANCIPAÇÃO.....	18
3 ALIMENTOS	20
3.1 CARACTERÍSTICAS.....	22
3.2 AÇÃO DE ALIMENTOS	25
3.2.1 LEGITIMIDADE	25
3.2.2 COMPETENCIA E PROCEDIMENTO	25
3.3 TITULO EXECUTIVO	27
4 PROCEDIMENTO ADOTADO AO ADOLESCENTE INFRATOR, À LUZ DO ECA.....	29
4.1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	29
4.2 DO ATO INFRACIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS	31
4.2.1 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de um adolescente entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos emancipado legalmente, ser preso por não cumprir obrigação de prestar alimentos, levando em consideração que em nosso ordenamento jurídico não há uma tipificação exata sobre o assunto, surgindo assim às divergências entre normas e princípios. Observando de uma ótica social, há variadas opiniões sobre o tema, pois aqui são tratados temas de grande relevância social.

Para uma melhor compreensão sobre o assunto, serão abordados alguns objetivos. O primeiro objetivo a ser esclarecido, são as modalidades de emancipação admitidas no Brasil e como elas se aplicam, baseando se em doutrinas de Direito Civil, bem como artigos científicos e revistas de renome.

O segundo objetivo vem para esclarecer sobre o direito aos alimentos, quem são legitimados a requerer os alimentos, quem deve prestar com tal obrigação e outras peculiaridades, amparando-se em doutrinas de Direito de Família.

Já como terceiro objetivo ficou reservado para estudar e diferenciar a prisão civil da penal. Para que seja possível tal comparação, também serão usadas doutrinas das respectivas áreas de ação, também artigos científicos de renome.

Por último e não menos importante, cumpre esclarecer como o ECA pode interferir em tal situação, se nele a proibição da prisão do menor emancipado, se há critérios, se há métodos diferentes para obrigar essa jovem adimplir sua obrigação. Para chegar aos resultados de tais indagações serão utilizados o Estatuto da Criança e do Adolescente, doutrinas e possíveis julgados de nossos Tribunais sobre o assunto.

Vale assinalar que o tema em discussão é consequência da escusa de um dos princípios mais valiosos para a pessoa humana, o direito à vida. Em regra, o direito à vida deve ser garantido pelo Estado, mas pela grande dificuldade que este encontra de garantir a todos tal direito, foi transferido para a família o dever de garantir o sustento de seus filhos, tornando-se assim de forma inescusável, a família responsável por garantir subsistências destes que são incapazes por si próprios.

É sabido que a obrigação de prestar alimentos alcança os jovens maiores de 16 anos, caso esse jovem venha se tornar devedor de tal dívida, não se sabe ao certo quais reprimendas podem ser utilizadas para obrigá-lo, pois o ECA veta a prisão do infrator menor de 18 anos, porém o Código Civil prevê a possibilidade da prisão para quem, de forma voluntária, não cumpra com o dever de prestar alimentos, com caráter pedagógico e coercitivo.

Portanto, do outro lado da relação jurídica existe uma criança ou adolescente que necessita ter seus direitos resguardados, direitos como à vida e da dignidade da pessoa humana. Diante tal problema, deve-se levar em conta vários fatores para que se possa chegar a um resultado mais próximo da realidade de nosso ordenamento.

Inicialmente estudaremos acerca da emancipação, consistente em: conceito, como se procede e distinções entre suas modalidades, as quais estão previstas no artigo 5º, paragrafo único, do Código Civil, sendo elas: a Emancipação voluntária parental; Emancipação Judicial; Emancipação legal matrimonial; Emancipação legal, por exercício de emprego público efetivo; Emancipação legal, por colação de grau em curso de ensino superior reconhecido; Emancipação legal, por estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, obtendo o menor as suas economias próprias, visando a sua subsistência, bem como os efeitos da emancipação.

Continuadamente analisaremos as matérias pertinentes aos alimentos, procurando esclarecer sobre os alimentos definitivos, provisórios e provisionais, o que se enquadra como alimentos, quem são passíveis de receber e requerer estes alimentos, quem tem a obrigação de prestar, quais os meios de se reivindicá-los e por fim como se procede a execução de alimentos pelo rito de prisão.

Por fim, saindo do âmbito cível, veremos à luz do Estatuto da Criança e Adolescente, como são tratados os jovens infratores, bem como o procedimento que deve ser adotado quanto a esses jovens até mesmo no caso dos crimes mais graves. Como já é de conhecimento de todos, o ECA é quem zela pelo bem-estar e pelo tratamento das crianças e adolescentes em geral, aqui em específico estudaremos somente os casos dos jovens infratores.

2. EMANCIPAÇÃO

De início é importante dizer que o presente capítulo, tratará a respeito da matéria de emancipação, que tem por fundamento trazer a importância deste instituto, com o objetivo de contribuir para chegar à solução do problema em tela, pois daqui aflora toda a problemática, pelo fato de que após o menor ser emancipado será que surge a possibilidade de ele responder por si próprio a uma ação de alimentos e conseqüentemente a uma ação de execução alimentícia, tornando-se possível a sua prisão civil?

Portanto, o instituto de emancipação, será de grande importância ao trabalho, pois será exposto que a emancipação civil de jovens maiores de 16 anos e menores de 18 servirá para antecipar todos os atos da vida civil e não havendo outras vedações, a passividade desse menor poder responder no polo passível de uma demanda de execução alimentícia e conseqüentemente ser preso civilmente pelo inadimplemento.

Para que se esclareçam todos os pontos informados, o presente capítulo será dividido da seguinte forma: conceito; espécies de emancipação; efeitos da emancipação e outras peculiaridades necessárias ao esclarecimento do tema.

2.1 CONCEITO

A emancipação teve sua origem no Direito Romano, de forma subsequente na era medieval. À época, o direito Romano dava plena autonomia aos pais, que eram considerados os pilares da família, o pleno direito de emancipar seu filho e assim o desligando do poder familiar que até então lhe pertencia (BELTRAME, MATHEUS, 2017).

Diferentemente do direito atual, no Direito Romano o filho que tinha sua emancipação decretada, já gozava de diversos direitos que hoje só é possível após sua emancipação ou com 18 anos completos, como por exemplo, o poder de casar-se e de comercializar, contudo já se era vedado o poder de dispor de seus bens sem a anuência de seu responsável (BELTRAME, MATHEUS, 2017).

De forma inovadora, na idade média, especificadamente no direito germânico, o indivíduo adquiria a maioridade para efeitos civis, 5 aos 25 anos, ou pelo casamento, pela independência financeira ou pela posse de cargos empregatícios “dignos”, contrariando assim o que até então era um ato unilateral, pois, até então, somente o pai era capaz de conceder.

Assim diz Matheus Maria Beltrame:

Na Idade Média esse termo técnico foi utilizado no âmbito do direito consuetudinário germânico. O direito germânico permitia obter a independência jurídico-civil ao chegar à idade adulta, que se adquiria mediante matrimônio, com a independência econômica, ou a posse de cargos e de dignidades. Nesse momento, a expressão perdeu o significado próprio do âmbito jurídico romano, que consistia num ato unilateral do pai de família, e passou a ser utilizado, em geral, para designar a maioridade ou a maturidade a que se chegava, de forma natural, aos vinte e cinco anos de idade. (BELTRAME, MATHEUS, 2017,p.74)

Portanto, foi a partir do século XVIII que o instituto de emancipação foi tomando suas proporções e adequando-se a realidade social de suas épocas e povos até chegar a nossa normativa atual, o Código Civil Brasileiro de 2002.

Sendo que o Brasil adota a teoria “natalista” acerca da emancipação, a qual estabelece que toda pessoa desde o seu nascimento com vida já tem direitos civis garantidos, direitos esses considerados genéricos. Em regra, a aptidão para todos os atos da vida civil se dá somente aos 18 anos completos, pois entende o legislador, que todo indivíduo ao completar a maioridade já possui discernimento possível de obter todos os direitos e deveres civis, bem como arcar com suas consequências.

Entretanto há exceção, como no caso da emancipação, instituto esse que permite cessar a incapacidade de jovens antes de se completarem a maioridade e assim os concedendo capacidade civil plena para todos os atos, assim diz Flávio Tartuce.

A emancipação pode ser conceituada como sendo o ato jurídico que antecipa os efeitos da aquisição da maioridade e da conseqüente capacidade civil plena, para data anterior àquela em que o menor atinge a idade de 18 anos, para fins civis. Com a emancipação, o menor deixa de ser incapaz e passa a ser capaz. (TARTUCE; FLÁVIO, 2017,p.78).

No entanto esse jovem não deixa de ser menor de idade, mantendo assim intactas as restrições de âmbito penal.

Tanto isso é verdade que, conforme o Enunciado n. 530, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, evento realizado em 2013, “a emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente”. Sendo assim, a título de exemplo, um menor emancipado não pode tirar carteira de motorista, entrar em locais proibidos para crianças e adolescentes ou ingerir bebidas alcoólicas. Tais restrições existem diante de consequências que surgem no campo penal, e a emancipação somente envolve fins civis ou privados (TARTUCE; FLÁVIO, 2017,p.78).

Tal instituto é tão sério que em regra ele é irrevogável, irretroatável, irrevogável e definitivo, tendo como única exceção a possibilidade de sua anulação por erro ou dolo nos casos de emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz quando houver vício.

2.2 DA INCAPACIDADE

A fim de proporcionar uma melhor compreensão sobre a emancipação, é de grande importância brevemente abordar acerca da incapacidade.

O Código Civil de 2002 normatiza sobre a capacidade civil, sendo que em seus artigos 3º e 4º estabelece a relação das pessoas totalmente incapazes e relativamente incapazes. Ocorre que em 2015, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, alterou os dispositivos citados.

Assim, após a reforma, o Código Civil aduz da seguinte forma, “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos; Art. 4º são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de exercê-los: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos; Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (BRASIL,2002).

Como já é sabido, um dos requisitos para o adolescente ser passível de emancipação é ter idade mínima de 16 anos, portanto estudaremos somente acerca dos relativamente incapazes, constante no artigo 4º, inc. I, do CC, que são os menores de 16 e menores de 18 anos.

Em regra, os maiores de 16 e menores de 18 anos por serem relativamente incapazes devem ser assistidos pelos seus responsáveis para a prática de atos da vida civil, porém há casos que fogem da regra, como por exemplo, para o casamento, onde esse adolescente não precisa ser assistido por seus representantes legais, mas necessita da anuência deles, assim como não precisa ser para testemunhar em negócios jurídicos, solicitar registro de nascimento, para confecção de testamentos, dentre outros.

Ademais, existem atos e negócios que os menores relativamente incapazes podem praticar, mesmo sem a assistência, como se casar, necessitando apenas da autorização dos pais ou representantes; elaborar testamento; servir como testemunha de atos e negócios jurídicos; requerer registro de seu nascimento; ser empresário, com autorização; ser eleitor; ser mandatário *ad negotia* (mandato extrajudicial). Em casos específicos, é possível a antecipação dos efeitos da maioridade civil, por meio da emancipação (TARTUCE; FLÁVIO, 2017,p.76).

Contudo, caso surja a necessidade desse adolescente até então relativamente incapaz, praticar atos civis mais árduos e solenes, onde não se possa esperar a sua maioridade, é preciso à consagração do instituto em comento, a emancipação.

2.3 ESPÉCIES DE EMANCIPAÇÃO

As modalidades de emancipação admitidas no Brasil são: a Emancipação voluntária; Emancipação Judicial; Emancipação legal matrimonial; Emancipação legal, por exercício de emprego público efetivo; Emancipação legal, por colação de grau em curso de ensino superior reconhecido; Emancipação legal, por estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, obtendo o menor as suas economias próprias, visando a sua subsistência. Todas essas modalidades estão previstas no artigo 5º, parágrafo único do Código Civil, sendo que cada uma delas se dão em situações específicas, como veremos a seguir.

A emancipação voluntária, essa modalidade de emancipação também é conhecida como voluntária parental, pois quem a concede são ambos os pais do adolescente, ou somente um deles na falta do outro. Concretiza-se por meio de instrumento público registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, dispensando assim a homologação judicial pelo magistrado. Tal modalidade somente é permitida aos jovens com no mínimo 16 anos exatos.

A fim de esclarecimento, quando um dos pais divergem sobre o caso, cabe ao juiz por meio de sentença solucionar a lide, a requerimento de qualquer um deles.

Se ambos os pais forem vivos e houver divergência quanto à concessão da emancipação ao filho, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz, por meio de procedimento de jurisdição voluntária, para que solucione o desacordo por meio de sentença (FRANCA,2008, p.81).

Essa é uma das modalidades de caráter irretratável, entretanto, mesmo esse jovem adquirindo sua emancipação, seus pais, caso tiverem agido de má fé ainda serão responsabilizados pelos atos ilícitos praticados por ele.

Outra modalidade existente é a emancipação judicial, está se dá por meio de sentença proferida pelo juiz, em caso quando os pais emancipando estão em desacordo, como já foi dito, ou em casos de menor sob tutela em que, tutor por si só não é competente para autorizar a emancipação, devendo então fazer o requerimento judicialmente. Após de concedida a emancipação por meio de sentença deve, assim como a emancipação voluntária, ser registrada em cartório.

Acerca do assunto Flávio Tartuce aduz que:

Por sentença do juiz, em casos, por exemplo, em que um dos pais não concorda com a emancipação, contrariando um a vontade do outro. A decisão judicial, por razões óbvias, afasta a necessidade de escritura pública. Tanto a emancipação voluntária quanto a judicial devem ser registradas no Registro Civil das pessoas naturais, sob pena de não produzirem efeitos (art. 107, § 1.º, da Lei 6.015/1973 – LRP). A emancipação legal, por outro lado, produz efeitos independentemente desse registro (TARTUCE; FLÁVIO, 2017,p.78).

Na mesma esteira de pensamento, a qual trata acerca da modalidade de emancipação judicial, a Revista Jurídica da Universidade de Franca que:

Ocorre quando o menor, entre 16 e 18anos, está sob tutela, devendo ser concedida pelo juiz, por sentença, desde que ouvido o tutor. O tutor não pode requerer a emancipação do tutelado, pois a tutela é um encargo público e que incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor, dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme seus haveres e condição e adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, desde que conte doze anos de idade. Concedida a emancipação, o interessado terá de levá-la a registro no prazo de oito dias. Se ele não apresentá-la ao oficial de registro civil nesse prazo, deverá o juiz comunicar, de ofício, para que se promova o registro (FRANCA,2008, p.81).

Terceira e última modalidade de emancipação é a legal, esta se dá de forma automática, ou seja, independe da vontade do jovem ou de seu responsável, bastando apenas estar presente alguma das situações elencadas a seguir, vale destacar que esta modalidade de emancipação produz efeitos de imediato, independentemente de registro.

Para que seja declarada a emancipação legal, o Código Civil em seu artigo 5º, incisos II, III, IV e V, estabelece algumas situações para que se concretize, quais são: hipóteses: a) pelo casamento; b) pelo exercício de emprego público efetivo; c) pela colação de grau em curso de ensino superior e d) pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em razão deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

A emancipação legal pelo casamento, concretiza-se no momento em que o casamento se consuma, ou seja, no momento em que o casal confirma mutuamente seu desejo de casar perante o juiz de paz que assim os declaram casados. Este tipo de emancipação foi criado para evitar conflitos a normas já existentes, pois não é compatível alguém que possui uma nova família continuar ainda sob a responsabilidade de seus pais.

Ainda vale ressaltar que para o casamento de pessoa menor de idade necessita da autorização de seus pais, sendo assim ao darem aval para o casamento automaticamente declaram esse jovem ser capaz de antecipar todos os direitos e responsabilidades que só seriam adquiridos com a maioridade.

Já se tratando da emancipação legal pelo exercício de emprego público efetivo, aqui o emprego público é bem abrangente, pois trata-se não somente do cargo público estatutário, mas também de

todas as formas de emprego público que regidos pela Consolidação das Leis trabalhistas, então leva-se em consideração somente o jovem estar de forma efetiva ocupando um cargo público, restringindo-se dos cargos transitórios, como por exemplo os cargos comissionados.

A expressão “emprego público” deve ser entendida em seu sentido amplo, abarcando tanto o cargo público, que é aquele ocupado pelo servidor estatutário, como o emprego público, que é aquele ocupado pelo servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O importa nesse caso é a efetivação da ocupação de um cargo ou emprego público efetivo. Exclui-se, portanto, aqueles que se encontram servindo à administração pública de forma transitória, como, por exemplo, aquelas pessoas designadas para ocupação de cargos comissionados, ou seja, aqueles de livre nomeação e exoneração (FRANCA,2008, p.83).

Em terceiro, há a emancipação legal pela colação de grau de curso superior. Praticamente falando é muito difícil de ver uma situação como esta, mas está prevista em Lei, aqui tanto menor ou maior de 16 anos se decreta a emancipação legal do jovem que concluir o terceiro grau em instituição de ensino superior a qual seja reconhecida pelo Ministério da Educação.

Por último, vale ressaltar a emancipação legal pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em razão deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

O Código Civil, ao estabelecer esse artigo, inovou em relação ao Código de 1916, pois passou a exigir a idade mínima de 16 anos e admitiu a emancipação também pela existência de relação de emprego, desde que em função deles, o menor tenha economia própria, não bastando a mera celebração de contrato de trabalho. Esse novo entendimento se compatibiliza com o estatuído no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que autoriza a execução de qualquer trabalho aos maiores de 16 anos, desde que não seja noturno, insalubre ou perigoso (FRANCA,2008, p.83).

Esta modalidade se aplica de forma automática, não necessitando de autorização judicial para que este menor possa usufruir de todos os direitos do âmbito civil, tais direitos que só seriam possíveis de se ter quando este atingisse a maioridade.

Pois bem, aqui vimos quais as modalidades de emancipação permitidas em nosso país, sendo estes, os métodos necessários para o adolescente se tornar passivo de uma demanda de alimentos.

2.4 EFEITOS DA EMANCIPAÇÃO

Como já foi visto a emancipação não torna o menor de 18 anos capaz para todos os atos que lhe será atribuída somente a partir da maioridade, portanto é concedido a ele os efeitos da vida civil,

continuando intactas as vedações de âmbito penal. É atribuído ao jovem emancipado direitos como o de contratar, negociar e de gerir seus próprios bens, por exemplo.

Tudo é uma questão de lógica, pois o adolescente está em fase de desenvolvimento mental, onde de forma gradualmente se torna capaz de praticar e se responsabilizar por todos os atos exercidos.

Outro ponto importante é que o jovem entre dezesseis e dezoito anos, mesmo sendo emancipado, não exclui totalmente seus pais de se responsabilizarem por ele. Para que se torne cristalina tal questão, ressalta-se que a emancipação não permite ao menor de idade praticar atos restritos e tipificados no ECA, como por exemplo, hospedar-se em motéis, comprar armas ou munições, frequentar casas de jogos ou ambientes nos quais possa interferir na sua formação físico-psíquica, dentre outros.

Diante o exposto, denota-se que o menor emancipado não antecipa a sua maioridade, bem como o fato dele ser emancipado não extingue a responsabilidade de seus pais sobre determinados atos, portanto é plenamente cabível responsabilizar os pais de menores emancipados em casos específicos.

Portanto, levando em consideração o que aqui foi exposto sobre o instituto de emancipação, restou claro que, quando os pais ou os responsáveis pelo menor o emancipa de boa-fé, ou seja, sem que o ato não cause algum dano a alguém, este fica apto a exercer todos os atos da vida civil, bem como será responsabilizado pelas possíveis consequências destes atos.

3 ALIMENTOS

Preliminarmente, vale ressaltar a importância deste capítulo, o qual abordará o instituto de alimentos. É necessário tal apontamento, pois é após o surgimento do direito aos alimentos que surge a figura do devedor alimentício, o qual caso venha a se recusar a prestá-los, caberá a ele a possibilidade de prisão civil por tal escusa.

Para melhor compreensão sobre o assunto, calha evidenciar um pouco do seu conceito histórico.

De acordo a cultura daquela época, o Código Civil de 1916, considerando o homem como o chefe da relação conjugal, tipifica a obrigação de alimentos somente a ele, seja para os filhos ou esposa após a separação, observando que à época, mesmo após o fim do matrimônio, a relação de família não se extinguiu para os efeitos dos alimentos.

Somente a partir da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), a obrigação de prestar alimentos pelo casamento se tornou recíproca, devendo o cônjuge responsável pela separação à obrigação de prestar alimentos ao outro.

Com a Lei do Divórcio (L.6.515/77), o dever alimentar entre os cônjuges passou a ser recíproco. Porém, exclusivamente o consorte responsável pela separação é quem pagava alimentos ao inocente. O cônjuge que tivesse conduta desonrosa ou praticasse qualquer ato que violasse os deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum, era condenado a pagar pensão àquele que não teve culpa pelo rompimento do vínculo afetivo. A lei não clava margem a outra interpretação (LD 19): O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitai; a pensão que o juiz fixar. (DIAS; MARIA BERENICE, 2015, p.556)

Aquela época apresentava alguns pontos negativos, como no caso de o chefe da família ter um filho fora do casamento, aquela criança não gozava de direito algum em relação ao seu pai legítimo. Somente com a nova Constituição de 1988, que os filhos fora do casamento passaram a ter somente o direito aos alimentos, deixando de ser reconhecida a relação de parentesco, que por sua vez, poderia ser declarada após a separação matrimonial daquele chefe de família. Em outras palavras, a fim de proteger a família, o Código Civil de 1916, em sua criação cometeu uma das piores atrocidades contra crianças e adolescentes, ao delegar que os filhos fora da relação conjugal não seriam reconhecidos e de consequência eles não poderiam pleitear sua identidade e nem aos alimentos. (DIAS; MARIA BERENICE, 2015)

O que veio a se modificar apenas 30 anos posteriormente foi concedido aos filhos fora da relação conjugal, sempre em segredo de justiça. No entanto apesar de reconhecido a paternidade e o

direito aos alimentos, a relação de parentesco não se declarava, a qual somente se declararia com uma eventual separação conjugal do pai. (DIAS; MARIA BERENICE, 2015)

No entanto, deixando de lado apenas essa época já ultrapassada e trabalhando sob a ótica atual (Código Civil de 2002), e como já é sabido, um dos princípios mais importantes, senão o mais relevante para a pessoa humana é o princípio da sobrevivência, pois garantir a sobrevivência humana é um dos deveres mais relevantes do Estado. Surgindo então o direito aos alimentos como o princípio de conservação da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias expõe que possivelmente se possa afirmar que o principal direito fundamental existente é o da sobrevivência, o qual corresponde no maior dever do estado, o qual é garantir a vida de todos. Desse modo, o direito aos alimentos vem como ferramenta para garantir este direito fundamental. (DIAS; MARIA BERENICE, 2015)

O direito aos alimentos se funda no princípio da solidariedade, pois tal obrigação mantém seus pilares na relação parental existente entre o alimentado e o alimentando, independentemente do tipo de família. Devido ao Código Civil tratar por igual todas as modalidades de família.

Nessa mesma esteira de raciocínio, Maria Helena Diniz explana que:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece ao outro aquilo que lhe é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho, ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço. (DINIZ; MARIA HELENA, 2002, p.459)

O Código Civil não aponta com exatidão o que corresponde a “alimentos”, porém sabe-se que a finalidade da prestação alimentar se funda na subsistência de quem não possa fazer por si só, consistente em o que for necessário para garantir a vida do alimentando, como vestuário, alimentação, moradia, saúde, lazer e até mesmo educação, caso o alimentado for menor de idade.

Como já mencionado, pelo fato dos alimentos serem de tamanha importância a subsistência, a vida e a dignidade da pessoa humana, cabe ao Estado em primeiro plano garanti-lo. Acontece que infelizmente, o Estado não tem condições de garantir com qualidade e igualdade a todos, diante tal realidade o Estado por meio de lei, transformou a solidariedade familiar em dever alimentar, assim transfere o dever de prestar alimentos à família.

Com o passar dos anos e com a evolução da sociedade, o conceito de “alimentos” foi se expandindo e tomando maior proporção. Tanto é que, a doutrina atual tivera que especificar os alimentos em civis e naturais.

Alimentos naturais são aqueles essenciais para suprir a subsistência do alimentando, garantindo sua dignidade como pessoa humana, sendo a alimentação, moradia, vestimenta, educação etc. Já os **alimentos civis** existem para garantir que o credor tenha as mesmas condições de vida social do devedor dos alimentos, pois é digno que o filho ou ex-cônjuge ou ex-companheiro, por exemplo, tenha o mesmo nível de vida antes da quebra do vínculo familiar.

Nessa esteira, Maria Berenice Dias dispõe que basicamente a única diferença dos alimentos civil dos naturais é a que o primeiro tem caráter punitivo. Portanto, os companheiros, cônjuges e parentes podem requerer os alimentos entre si, visto isso, os alimentos naturais vêm principalmente para garantir a subsistência do alimentando, bem como para garantir e proporcionar as mesmas condições de vida sociais e educacionais (DIAS; MARIA BERENICE, 2015)

Consta ainda que os alimentos não devem ser fixados na medida em que promova o enriquecimento sem justa causa do alimentando, de acordo o princípio da proporcionalidade. Pois como já foram ditos os alimentos tem como objetivo garantir a subsistência ou em seu grau máximo vem para garantir os padrões de vida que o alimentando mantinha.

Desta forma, para que se chegue a um patamar mais justo a ambos os polos é necessário que se averigüe a necessidade do alimentado e a possibilidade econômica do alimentante.

3.1 CARACTERÍSTICAS

Tratando-se das relações familiares, os alimentos são classificados levando em considerações diversos critérios. Por serem os alimentos essenciais à sobrevivência, como se verifica na constituição vigente. Derivados dos laços parentais e afinidade. Por ser algo indispensável à sobrevivência, tal material não se restringe apenas no âmbito do direito privado, sendo regulado também pelo direito público.

Os alimentos não dizem apenas com o interesse privado do alimentado. Há interesse geral no seu adimplemento. Por isso se trata de obrigação regulada por normas cogentes de ordem pública: regras não derogáveis ou modificáveis por acordo entre particulares. O direito a alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a vontade individual nas convenções a seu respeito. (DIAS; MARIA BERENICE, 2015, p.561)

Há dois tipos de natureza da ralação alimentar, sendo elas dever de sustendo e obrigação alimentar, assim a primeira devida aos filhos menores de 18 anos, essa se extingue com a maioridade ou pela emancipação já mencionada no presente trabalho, mediante autorização. A segunda se dá a partir da extinção da primeira. Pois bem, são características dos alimentos:

Personalíssimo – o direito aos alimentos não é passível de transferência, pois estes estão ligados à necessidade do alimentado de subsistência. Portanto, seguindo nessa mesma esteira de raciocínio, os alimentos não podem ser penhorados, por ser indispensável a aquele que necessita.

Solidariedade – no estatuto do idoso é expreso que a obrigação de se prestar alimentos será solidária, cabendo até o idoso alimentado optar por que será obrigado a prestar. Já em relação aos alimentos de forma geral, o legislador não dispôs sobre a solidariedade, e como ela não se aplica de forma presumida, foi pacificada pela doutrina e jurisprudência que os alimentos não seriam solidários, mas sim de caráter complementar e de forma de subsidiária, cabendo impor a obrigação no importe em que cada um se faz jus.

No entanto, seguindo a mesma fundamentação usada acerca do estatuto do idoso, mesmo não tendo todos os requisitos, não se pode afastar o princípio da solidariedade nos alimentos.

Reciprocidade – existente na relação conjugal na proporção que lhes são cabíveis, bem como nos casos de os pais requererem aos filhos por exemplo. Já na relação do poder familiar não existe, devidos os filhos serem menores de idade, sendo que com a maioridade atingida cessa está relação e surge a de pai e filho.

Ocorre que na obrigação de prestar alimentos derivado do poder familiar, se o pai deixa de prover com sua obrigação, ele não poderá requerer de seu filho o mesmo direito que deixou de lhe prover, caso venha necessitar. (DIAS; MARIA BERENICE, 2015)

Observa-se assim, que o princípio da solidariedade só será eficaz se respeitados alguns preceitos éticos.

Proximidade – estabelece que os alimentos devem ser buscados pelos mais próximos. Assim cabe primeiramente ao filho recorrer ao pai, somente após esgotadas todas formas e possibilidade de se receber deste, que a obrigação lançada para o grau próximo.

Vigora a regra da divisibilidade próxima proporcional subsidiária, ou seja, o encargo deve ser dividido entre os obrigados primários, na medida de suas possibilidades. E, caso estes não tenham condições suficientes de atender às necessidades do alimentando, buscar-se-á o complemento junto aos alimentantes secundários, e assim por diante. (DIAS; MARIA BERENICE, 2015, p.563)

Ocorre que mesmo devendo ser seguido uma ordem, pode-se haver litisconsórcio passivo na demanda, em outras palavras, é possível o alimentado cobrar os alimentos a mais de uma pessoa na mesma ação.

Alternatividade – estabelece que os alimentos, não necessariamente, devam ser prestados em dinheiro, podendo, no entanto, serem prestados de outras formas, como hospedagens e sustento, mas sempre respeitando o direito a educação. Para tal, deve-se o magistrado, no caso concreto, verificar as peculiaridades e estipular a forma de prestação mais adequada.

Periodicidade – aqui se estabelece acerca da data que se devem prestar os alimentos quando já fixados, devido à maioria dos trabalhadores brasileiros serem assalariados e terem sua remuneração paga mensalmente, os alimentos normalmente seguem essas mesmas regras. Porém, pode ser estabelecido de outras formas, como quinzenais, semestrais e até anuais, quando for acordado entre as partes e o alimentado comprovar se assim for necessário.

Anterioridade – estipula que tais alimentos devem ser pagos antes mesmo de surgir as necessidades do alimentado, devido o seu propósito ser de garantir a subsistência daquele que necessita. Sabendo disso, vale dizer que quando são fixados os alimentos, o devedor é intimado a prestá-lo dentro de um prazo razoável de 10 dias, correndo o risco de ser executado pelo atraso.

Atualidade – garante que os alimentos serão fixados e adequados à atualidade, portanto, é quase regra que os alimentos devem ser fixados em salários-mínimos, para se adequar sempre ao valor equivalente ao salário-mínimo vigente, bem como evitar ocorrências de onerosidade excessiva e consequentemente futuras ações de revisionais de alimentos.

Inalienabilidade – em regra os alimentos não podem ser transacionados, pois como já se sabe, são essenciais à subsistência do alimentado. Ocorre que com concordância da parte e do ministério público quando houver interesse de incapaz, e sob homologação do juiz, pode o alimentado alienar os alimentos, mas somente nos casos de alimentos pretéritos.

Irrenunciabilidade – se tratando de alimentos devidos a menores de idade, não sobra dúvida de que são irrenunciáveis, devido este ser de suma importância para garantir o bem estar do menor. Já nos casos de alimentos derivados de relações conjugais, além de haver divergências, segue a linha de que se podem ser renunciáveis, sob a alegação de que são maiores e capazes de se sustentarem por conta própria.

Transmissibilidade – antigamente era vedada a transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos, ficando somente a cargo daquele primariamente obrigado. Contudo, na atualidade pode-se transmitir tal responsabilidade para outros familiares quando o primeiro obrigado for impossibilitado de satisfazê-la, restringindo-se a alimentos devidos a menores de idade.

3.2 AÇÃO DE ALIMENTOS

Aqui será exposto acerca da ação de alimentos, a qual é o meio judicial pelo qual o alimentado deverá recorrer para ver o seu direito garantido.

A ação de alimentos é o meio judicial pelo qual, a criança ou adolescente em questão terá que recorrer caso o genitor (a), ou até ambos, emancipado, se escuse de forma espontânea de cumprir com seu dever de prestar alimentos, comprovando tal direito por meio de documento comprobatório do vínculo de parentesco ou obrigação alimentar.

3.2.1 LEGITIMIDADE

Tem legitimidade para compor o polo ativo da demanda, o credor de alimentos quando nascido. Quando antes de seu nascimento, é responsabilidade de sua genitora de requerê-los, seja por meio dos alimentos gravídicos ou a favor do nascituro.

Em caso de o credor for menor de ou incapaz, a legitimidade ainda continua sendo sua, com a necessidade de estar representado por quem detenha sua guarda legal. Já quando for maior de idade o alimentando, ele próprio é responsável e legítimo de requerer a demanda,

Não é a representação legal que confere a legitimidade ao guardião para a ação, mas a guarda de fato. O guardião tem a obrigação de prestar assistência a quem está sob sua guarda, inclusive frente aos pais (ECA 33), uma vez que a transferência da guarda não subtrai dos pais o dever de prestar alimentos aos filhos (ECA 33 § 4.0). Assim, se o credor vive na companhia de uma pessoa com quem não tem vínculo de parentesco, esta pode representá-lo em juízo na ação de alimentos. (DIAS; MARIA BERENICE, 2015, p.607)

Diante disso, vislumbra-se tamanha importância que a lei dá a tal instituto, pois quando se tratar de um alimentado menor ou incapaz, permite, além de seus representantes, também o Ministério Público para figurar como autor, seja concorrendo ou mesmo na propositura da ação. (DIAS; MARIA BERENICE, 2015)

3.2.2 COMPETENCIA E PROCEDIMENTO

Para melhor compreensão sobre a ação de alimentos, é importante esclarecer qual juízo tem a devida competência para julgar, bem como o procedimento da ação de alimentos.

Por sua vez, a competência para julgar a demanda de alimentos quando envolve menor de idade no polo ativo, é o foro de domicílio ou residência do representante deste tratando-se de competência absoluta, nem mesmo se o representante do menor em questão concordar poderá ser no domicílio ou residência do devedor.

Esta mesma regra vigora para as ações de exoneração, revisional e as execuções de alimentos, mantendo-se sempre o domicílio do alimentando, no entanto, além de haver divergências, ainda segue a regra de que mesmo se o credor mudar-se, o foro continuará sendo aquele da propositura da ação. (DIAS; MARIA BERENICE, 2015)

Já se tratando do procedimento, por se tratar de obrigação vinculada à família, a petição inicial além de devidamente instruída com os outros documentos essenciais, necessita também de provar-se a parentescos entre as partes, como normalmente, por meio de certidão de nascimento.

Na maioria dos casos, o autor não tem boas condições financeiras, daí basta a inicial ser instruída com pedido da justiça gratuita e comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Até mesmo lhe é nomeado um defensor pelo estado para lhe representar na ação.

Após analisar e verificar que preenchem todos os requisitos, o nobre magistrado recebe a inicial e já fixa os alimentos provisórios para evitar possíveis danos ao credor. A não ser que o credor em sua peça inicial manifeste expressamente não os querer. Bem como em regra o juiz marcará audiência de conciliação, quando também não dispensada expressamente por qualquer uma das partes. (DIAS; MARIA BERENICE, 2015)

Caso ocorra a ausência da parte autora em audiência de conciliação sem justificativa, deverá os autos ser arquivados. Já na ausência do devedor também sem justificativa, será declarada sua revelia, bem como serem declarados verdadeiros todos os fatos alegados pelo credor.

A falta do requerente causa o consequente arquivamento dos autos. Momento em que, ele tem o direito de solicitar pelo seguimento desta.

O não comparecimento do réu leva à aplicação da pena de revelia (CPC 319): reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Porém, os efeitos confessionais são relativos, quer porque se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (CPC 320 II), quer porque há a possibilidade de o julgador fixar os alimentos abaixo ou acima do pedido.¹⁵⁵ No entanto, citado o réu, deixando ele de comparecer à audiência e de contestar a ação, impositivo que os alimentos sejam fixados no montante solicitado pelo credor, já que o alimentante recebeu cópia da inicial e sabe qual é a pretensão do autor. Manter-se silencioso significa que concorda com o valor pleiteado. (DIAS; MARIA BERENICE, 2015, pg.610)

Quando presente ambas as partes, inclusive o representante do ministério público, o juiz tentará a conciliação das partes, a fim de firmarem um possível acordo. Não sendo possível, abrirá o prazo para contestação do requerido em 15 (quinze) dias.

Após a contestação, abre-se prazo para a impugnação, sendo cumpridas tais formalidades e as quais mais surgirem no decorrer da demanda, o juiz tentará, por mais uma vez a conciliação, caso novamente infrutífera será prolatada a sentença. (DIAS; MARIA BERENICE, 2015)

Por fim, caso seja dada procedência no pedido da inicial, tal sentença após de transitada em julgado se torna um título executivo judicial.

3.3 TITULO EXECUTIVO

Para encerrar os entendimentos acerca do instituto de alimentos será referenciado sobre os títulos executivos, o qual se faz necessário para que o dever de prestar alimentos seja eficaz.

Há dois tipos de títulos executivos de alimentos, o primeiro são os títulos judiciais os quais são as decisões interlocutórias e as sentenças proferidas pelo magistrado. O segundo são os títulos extrajudiciais que por suas vez se configura através de qualquer documento que seja levado a efeito de registro ou outro firmado e assinado pelo devedor com duas testemunhas, bem como os acordos firmados através de advogado, ministério público ou defensoria pública.

Em se tratando das sentenças, sejam elas definitivas ou não, cabe o cumprimento de sentença, o qual segue um rito mais célere dispensando nova ação, nova citação e não admite embargos. No entanto as decisões interlocutórias que fixem alimentos provisórios também são passíveis de execução, observando-se que devem ser executadas em autos apartados da ação principal.

Não só as sentenças, também decisões interlocutórias que fixam alimentos provisórios ou provisionais comportam cumprimento pelo rito da coação pessoal. Estando em andamento a ação, o cumprimento da decisão deve ser levado a efeito em procedimento apartado. Somente na hipótese de encontrar-se finda ou arquivada a demanda é possível buscar a cobrança nos mesmos autos. (DIAS; MARIA BERENICE, 2015, pg.629)

Importante quanto os títulos judiciais, se tem os títulos extras judiciais que também podem ser levados a juízo para serem executados. Como já dito são eles, os documentos que sejam levados a efeito de registro ou outro firmado e assinado pelo devedor com duas testemunhas, bem como os acordos realizados através de advogado, ministério público ou defensoria pública, tendo ainda em

conta que tais títulos dispensam a homologação judicial para terem força executória. (DIAS; MARIA BERENICE, 2015)

Por fim, cumpre esclarecer que independentemente do tipo de títulos que for executado, ele sempre será possível de ser cobrado pelo rito de prisão.

Então o menor emancipado e devedor de alimentos, que se escusar de prestar com sua obrigação, civilmente falando, estará legalmente passível de responder a um processo de execução de alimentos pelo rito de prisão.

4 PROCEDIMENTO ADOTADO AO ADOLESCENTE, À LUZ DO ECA

Por último será abordado o presente capítulo, o qual é de grande relevância ao problema em tela, visto que o Estatuto da Criança e Adolescente criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 é quem regulamenta os assuntos pertinentes às crianças e adolescentes.

Especificadamente no contendo do presente trabalho, o ECA servirá para esclarecer às medidas adotadas aos adolescentes infratores, no entanto os assuntos abordados acerca deste Estatuto se voltarão apenas para as infrações penais cometidos por adolescentes.

Mas ocorre que o ECA estabelece algumas prioridades e cautelas que devem ser observadas aos menores de forma geral e não tão somente em casos de infrações penais.

Toda conduta que a Lei (Penal) tipifica como crime ou contravenção, se praticada por criança ou adolescente é tecnicamente denominada “ato infracional”. Importante destacar que esta terminologia própria não se trata de mero “eufemismo”, mas sim deve ser encarada com uma norma especial de Direito da Criança e do Adolescente, que com esta designação diferenciada procura enaltecer o caráter extrapenal da matéria, assim como do atendimento a ser prestado ao adolescente em conflito com a lei. (DIGIAÁCOMO; MURILLO JOSÉ, 2017, p.185)

Portanto no decorrer deste capítulo restará cristalino se o adolescente emancipado e devedor de alimentos pode ou não ser preso por não cumprir com sua obrigação. Sendo positiva a legalidade de sua prisão, serão apresentadas também as peculiaridades por se tratar de um adolescente.

4.1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A título de comparação, o ECA veio para substituir o antigo e ultrapassado Código de Menores, visto que este último somente abordava em seu texto acerca dos menores infratores, o que foi modificado com o surgimento do ECA, pois este trata de todos os assuntos relacionados às crianças e adolescentes, bem como especifica tratamentos diferentes entre as crianças e os adolescentes e responsabiliza os pais pelo comportamento de seus filhos menores. (ELIAS, ROBERTO JOÃO, 2010)

O ECA tornou os menores, pessoas de mais direitos, preservando principalmente à saúde e educação destes, bem como preservar, prestar-lhes assistência moral, material e jurídica e, tudo mais de necessário que uma pessoa necessite para seu desenvolvimento moral.

Como já mencionado, o ECA separa a criança do adolescente, sendo que corresponde ser criança os menores de doze anos de idade e os adolescentes aqueles com idade superior a doze anos e menores de dezoito. Regula também algumas medidas pedagógicas para cada classe. As quais estão expressas no artigo 101 para as crianças e para os adolescentes estão previstas no artigo 112, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 101 em seu texto expõe que, quando verificada alguma das previsões expostas no artigo 98, a autoridade competente tem a condição de ordenar. Tal artigo consiste em casos em que o adolescente se encontra em situação de risco. É importante elencar este artigo para que se demonstre com clareza que o ECA não vem apenas para corrigir o menor infrator, mas também para resguardar seus direitos, proteger sua integridade física e moral. (BRASIL, 1990)

Obedecendo o artigo anterior, dependendo do caso em concreto a autoridade responsável deve tomar alguma das medidas a seguir: encaminhar o adolescente aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientar, apoiar e acompanhar temporariamente; matricular em estabelecimento oficial de ensino fundamental; incluir em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; incluir em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos se for o caso; fornecer acolhimento institucional; incluir em programa de acolhimento familiar e colocar em família substituta. (BRASIL,1990)

São medidas provisórias o acolhimento familiar ou institucional, os quais tem o fim de reintegrar à família e em caso de não ser possível, deve-se delegar uma família substituta, aqui não se aplica privação de liberdade. (BRASIL,1990)

Quando for decretada a medida de acolhimento institucional, deve-se o adolescente ser encaminhado por meio de guia acolhimento, proferida pelo juiz competente, a qual deverá conter todos os dados pessoais dos representantes deste, bem como os dados dos terceiros interessados e o motivo pelo qual o adolescente está sendo retirado do seu convívio familiar ou mesmo o motivo pelo qual não foi reintegrado a esta. (BRASIL,1990)

No entanto como todas as outras medidas, sempre se deve levar em consideração, que se trata de um menor de idade, ou seja, sempre que verificado que o adolescente se encontra em condições de retornar para o convívio familiar, assim deve se proceder.

Já o artigo 112 do mesmo estatuto, rege as medidas que podem ser aplicadas pela autoridade competente ao menor infrator.

Pode-se aplicar, a advertência, obrigar o menor a reparar o dano causado à vítima, colocar o menor infrator a prestar serviços comunitários como forma de compensação, mantê-lo em liberdade

assistida, aplicar-lhe a semi-liberdade ou no pior dos casos, decretar sua internação em estabelecimento educacional. (BRASIL,1990)

Para que se saiba qual a melhor medida a se aplicar, deve-se levar em conta as condições de cumprimento por parte do adolescente, bem como o grau da gravidade da infração cometida. Salvo nos casos de infratores que comportem algum tipo de deficiência mental, os quais deverão receber tratamento diferenciado dos demais. (BRASIL,1990)

O fundamento pelo qual se separa a criança do adolescente, está em considerar-se que o menor a partir de seus doze anos de idade já possui discernimento suficiente para saber o que é certo e errado, assim, conseqüentemente já possui um pouco mais de capacidade para responder por estes atos. (ELIAS, ROBERTO JOÃO, 2010)

Depois de esclarecidas quais medidas podem ser aplicadas a cada classe, passaremos a abordar somente o que corresponde aos atos infracionais cometidos por adolescentes, visto que a problemática em questão apenas é possível a estes.

4.2 DO ATO INFRACIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

De acordo com o ECA, somente os adolescentes que cometerem atos infracionais idênticos a crimes ou contravenções penais que são capazes de se aplicar medidas socioeducativas. (ELIAS, ROBERTO JOÃO, 2010)

Deve-se observar a idade do agente à época dos fatos, pois somente se enquadrará os que ainda não tiverem atingido a maioridade até a data dos fatos, vale ainda destacar que caso este adolescente venha a adquirir a maioridade no decorrer das investigações, isto nada influenciará na aplicação da medida socioeducativa adequada.

Apesar de o adolescente não poder ser processado, é aplicado o disposto no artigo 5º, inc LXI, da Constituição Federal, o qual leciona que ninguém poderá ser preso, a não ser em casos de flagrante delito ou por ordem expressa da autoridade judicial competente, sendo que no presente caso, tem competência para expedir tal ordem o Juiz da Vara de Infância e Juventude, observando sempre que esta ordem deve estar devidamente fundamentada.

Sempre se deve atentar que o alvo desse procedimento é um adolescente, uma pessoa especial de direitos e que teoricamente se encontra em fase de desenvolvimento mental.

A identificação dos responsáveis pela apreensão tem a ver diretamente com a respeitabilidade de que deve ser alvo o menor, com referência à sua pessoa física e, também, no tocante à sua incolumidade mental. É preciso sempre se ter em mente que ele é um sujeito especial de direitos e, mesmo quando comete uma infração, não deve sofrer medida punitiva, porém pedagógica. (ELIAS, ROBERTO JOÃO, 2010, pg.147)

Tendo por direito, em caso de prisão em flagrante, à garantia de poder ligar para seus responsáveis e acionar um advogado para, que dependendo do caso, providenciar a sua imediata soltura, bem como em casos menos graves, pode a própria autoridade policial liberar o jovem infrator, sempre visando resguardar sua condição de adolescente.

Quando a infração for de maior potencial ofensivo, pode ser decretada a internação provisória do adolescente, seja de ofício ou a requerimento do Ministério Público, sempre bem fundamentada e proferida pelo juízo competente, bem como nunca poderá ultrapassar o prazo máximo de quarenta e cinco dias. (ELIAS, ROBERTO JOÃO, 2010)

Na fase procedimental, o adolescente sempre deve ser tratado como tal, pelos fatores que aqui já foram postos. No entanto, sempre deve ser ressaltado que o adolescente se encontra em fase de desenvolvimento mental, portanto, toda cautela deve ser tomada para que nada afete e possa causar danos irreversíveis na vida desse menor.

Dentre tantas, o artigo 111 do Estatuto da Criança e Adolescente leciona que:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
 I — pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
 II — igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
 III — defesa técnica por advogado;
 IV — assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
 V — direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
 VI — direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

A ação de apuração de ato infracional deve ser proposta pelo Ministério Público por meio de uma peça parecida com a denúncia, diferenciando apenas pelo fato de se tratar de um adolescente, assim como caso o MP não atuará apenas na função de acusar, mas também na função pedagógica, pois é de interesse social e assim o Ministério Público deve propor a representação e auxiliar nas medidas socioeducativas desse menor.

Após a fase probatória, resta comprovada autoria por parte do adolescente, será aplicada umas das medidas socioeducativas descritas no artigo 112 do ECA, atentando-se que em casos mais graves ou reiteradas infrações por este adolescente, pode-se aplicar a medida de internação ou semiliberdade pelo prazo de até três anos, como veremos no tópico a seguir. (ELIAS, ROBERTO JOÃO, 2010)

4.2.1 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Como já mencionado, a medida socioeducativa de maior potencial é a de internação, portanto isso é de suma importância abordarmos para ter uma melhor compreensão da tamanha celeridade que o ECA tem em relação ao adolescente aqui em questão.

Assim leciona o artigo 12 do Estatuto da Criança e Adolescente, que a internação se perfaz na medida que priva a liberdade do adolescente, a qual se funda nos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito às condições peculiares de cada pessoa, que aqui no caso no adolescente que se encontra em fase de desenvolvimento.

Após realizada a internação do adolescente, devem ser observadas algumas questões imprescindíveis ao caso, como por exemplo o fato da internação não ser decretada com prazo estipulado, visto que a cada seis meses esta deve ser avaliada. Vale ainda ressaltar, que o prazo da internação nunca, em hipótese alguma poderá exceder a três anos. Caso a internação chegue ao prazo máximo, qual seja três anos, o adolescente deve ser de imediato liberado, passando assim para a fase da chamada semi-liberdade.

Disponibilizar ao internado, o direito de realizar tarefas e atos externos, com exceção se a autoridade judiciária que decretou a internação estipular que é cabível ao caso.

Ocorre que, o adolescente será passivo de medida somente até seus vinte e uma anos, idade essa que quando atingida, extinguirá toda a pretensão de aplicabilidade da medida ao adolescente.

Apesar de ser cabível a internação, esta se demonstra muito rara, pelo fato desta ser a última das soluções possíveis para o menor infrator, sendo que antes de ser decretada a internação, deve ser realizado um estudo multiprofissional no caso, em específico no adolescente e sempre observando que tal medida é de caráter pedagógico e não punitivo.

Quando realizada a internação do menor infrator, tal medida deve passar por reavaliações periódicas e sempre que possível convertida em outra medida prevista pelo estatuto, bem como o período da internação não ultrapasse o prazo de três anos e sempre que este completar 21 (vinte e um) anos encerrará a internação. (ELIAS, ROBERTO JOÃO, 2010)

Sendo o adolescente internado, deve-se obedecer algumas peculiaridades impostas pelo ECA, por ser ele um menor e inimputável a sua internação sempre tem que ser pedagógica e em estabelecimento apropriado, nunca junto com os imputáveis. (ELIAS, ROBERTO JOÃO, 2010)

Cabe levar em conta, a necessidade de se separar os adolescentes, a fim de um não influenciar os outros, por exemplo levando em consideração os aspectos de compleição física e a gravidade da infração.

O artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz em seu texto os direitos e garantias que o adolescente internado tem durante o cumprimento de tal medida, vejamos:

Têm o direito reunir-se pessoalmente com o representante do Ministério Público, fazer pedidos por escrito a qualquer autoridade; receber visitas de seu procurador reservadamente; deve obter informações processuais sempre que desejar; sempre ser tratado com respeito e dignidade; ser internado e permanecer ali próximo a residência de seus pais ou responsáveis; receber visitas semanalmente; interagir com amigos e familiares.

Tem o direito ainda de ser-lhe proporcionado todo o necessário à higiene e asseio pessoal, assim como o seu local de internação; ter acesso a escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; livre acesso a comunicação social; ter assistência religiosa, de acordo a sua crença; ter em sua posse seus pertences pessoais, bem como ter local seguro para os guardar. (BRASIL,1990)

A autoridade judiciária, em casos fundamentados, pode suspender de forma temporária, todas as visitas, a fim de proteger os interesses do menor. (BRASIL,1990)

Portanto, após todo o exposto dos procedimentos adotados do ECA sob o adolescente infrator, restou claro que a prisão de caráter punitivo jamais será aplicada ao menor, no entanto em casos mais graves o menor infrator pode sofrer medida socioeducativa de internação, a qual deve ser revestida de muito zelo e seguindo diversos critérios por se tratar de um indivíduo que se encontra em pleno desenvolvimento mental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração tudo o que foi pesquisado e exposto aqui, consistente nos institutos de emancipação, alimentos e o procedimento pelo ECA acerca dos adolescentes, vejamos.

Através do instituto de emancipação, vemos que é perfeitamente cabível a um jovem com idade acima de 16 e não superior a 18, poder adquirir os direitos da vida civil que só seriam-lhe contemplado com maioridade, portanto ele se torna apto a exercer e se responsabilizar por todos os seus atos da vida civil. Salvo em caso dos pais ou responsáveis destes agirem de má-fé, visando emancipar esse menor apenas para se esquivar de suas responsabilidades legais.

Por sua vez, o instituto de alimentos veio para demonstrar a grandiosa importância de uma criança ter seu direito aos alimentos, pois estes não se tratam apenas de alimentos, mas sim do básico necessário para que uma criança nasça, cresça saudável e dignamente, demonstrou ainda que o responsável por prover tais alimentos se vê obrigatoriamente a provê-los, tanto é que a única possibilidade de prisão civil, prevista em nosso ordenamento jurídico se perfaz através da escusa de os prover.

Por fim, vimos que o Estatuto da Criança e do Adolescente trata também com bastante rigor, os procedimentos adotados aos adolescentes infratores, ocorre que o ECA estabelece que tais procedimentos para aplicação de medidas socioeducativas a menores infratores, estão previstas apenas para infrações análogas a crimes e contravenções penais, não havendo tipificação legal para o caso em tela. Vale ressaltar que assim como o ECA aplica as medidas corretivas, ele também resguarda os interesses desse menor, preferindo-lhes diversos direitos quanto pessoas que se encontram em pleno desenvolvimento moral.

Então, levando em consideração, que o credor de alimentos é uma criança que necessita de “alimentos” para ter seus direitos de sobrevivência e desenvolvimento digno, se mostra nítido a possibilidade se proceder à prisão do menor devedor, no entanto, visto que adolescente apesar de emancipado também se encontra em fase de desenvolvimento moral, sua prisão deve seguir subsidiariamente todas as regulamentações regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que se adequem ao caso.

Por outro lado, pode-se háver uma segunda resposta ao problema em tela, a qual se configura quando for verificado que a emancipação do adolescente devedor de alimentos, tiver sido revestida por erro ou dolo, ou seja, se houver alguma irregularidade no procedimento de emancipação ou mesmo pelos pais ou responsáveis do adolescente tiverem agido com má-fé ao emancipá-lo, para

assim se escusarem da responsabilidade, deve-se proceder a anulação do ato de emancipação. Daí se transferirá a obrigação de prestar alimentos aos pais do adolescente, visto ser eles os responsáveis pelos atos de seu filho menor e assim são coobrigados a cumprir com tal obrigação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediél Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponibilizado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponibilizado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponibilizado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 7. ed. Curitiba: Fempar, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 10. 17 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

LOVO, Edras. Revista **Jurídica da Universidade de Franca**. v. 10, n. 18,. 2008. Franca/SP: Unifran, 2008

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.